

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 09/07/2018 A 13/07/2018

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Revisão de benefício. Professor. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Cumprimento dos requisitos para concessão do benefício após a Lei 9.876/1999.

Mesmo em se tratando de aposentadoria do cargo de professor, que deixou de ser especial, o cálculo da renda mensal inicial deve ser feito com base no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/1991, mediante a incidência do fator previdenciário, que teve um ajuste na forma de cálculo do coeficiente para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo previstos na Constituição Federal. Os requisitos para concessão do benefício nesses termos devem ter sido preenchidos na vigência da Lei 9.876/1999, que introduziu o referido ajuste. Unânime. (Ap 0007397-32.2016.4.01.3801, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 11/07/2018.)

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Lei 8.742/1993. Presença de incapaz na lide.

A concessão de benefício de prestação continuada denominado amparo à pessoa portadora de deficiência física e a idoso exige apenas a comprovação de que a parte requerente se enquadra em uma dessas condições e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requerido o benefício com a presença de incapaz na lide, é nula a sentença de improcedência do pedido sem que tenha sido oportunizado ao Ministério Público intervir no feito. Unânime. (Ap 0058105-57.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 11/07/2018.)

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Óbito do autor. Direito dos sucessores às parcelas atrasadas.

Não obstante o caráter personalíssimo do benefício de amparo social à pessoa com deficiência e ao idoso, que impede sua transferência a terceiros, é cabível o pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Unânime. (Ap 0009738-12.2011.4.01.9199, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 11/07/2018.)

Restabelecimento de aposentadoria por invalidez urbana. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade. Retorno voluntário ao trabalho (art. 46 da Lei 8.213/1991) sem comunicação ao INSS. Ausência de boa-fé.

O retorno de segurado aposentado por invalidez à atividade de trabalho evidencia a superação de incapacidade laborativa, em decorrência de cura ou de sua reabilitação profissional. A manutenção da percepção do benefício elide a presunção de boa-fé, configurando-se omissão voluntária do segurado se não houver informado o INSS do ocorrido. Devida, portanto, a devolução dos valores recebidos, a partir da data de retorno ao trabalho, respeitando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Unânime. (Ap 0004057-77.2016.4.01.3802, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 11/07/2018.)

Pescador profissional. Seguro-desemprego. Período de defeso. Documentos obrigatórios. Comprovante de pagamento da contribuição previdenciária. Indispensabilidade. Lei 10.779/2003.

O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, faz jus ao seguro-desemprego durante o período de defeso da atividade pesqueira. Para se habilitar ao benefício, é indispensável a apresentação de comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, seja nota fiscal, no caso de venda do pescado a pessoa jurídica — que se sub-roga na responsabilidade pelo recolhimento —, seja comprovante de recolhimento direto da contribuição, nos demais casos (art. 2º, II, da Lei 10.779/2003). Precedente. Unânime. (Ap 0009112-78.2016.4.01.3100, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 11/07/2018.)

Militar. Licenciamento. Ausência de nulidade. Pedido de reintegração. Não comprovação da necessidade de tratamento médico para inclusão como adido à unidade.

É incabível a reintegração de militar temporário ao Exército sob a alegação de ocorrência de irregularidade em seu licenciamento, em face de acidente que o incapacitou para o serviço da instituição, quando existe conclusão de médico perito no sentido de não haver evidência clínica de incapacidade para qualquer trabalho que não seja o militar; tampouco cabe sua manutenção como adido à unidade indefinidamente se ausente a comprovação de necessidade de tratamento médico. Unânime. (Ap 0002251-73.2008.4.01.4000, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 11/07/2018.)

Servidor público. Pensão por morte. Filha maior solteira. Lei 3.373/1958, art. 5º, inciso II. Percepção simultânea de aposentadoria por idade urbana. Cumulação.

É possível a percepção cumulativa dos proventos de aposentadoria no regime geral com os da pensão temporária da Lei 3.373/1958, uma vez que a cumulação não contraria esse diploma legal, o qual excluiu o direito da pensão à filha maior solteira somente no caso de ter contraído matrimônio ou tomado posse em cargo público permanente. Unânime. (Ap 0019707-75.2017.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 11/07/2018.)

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Erro na concessão do benefício. Revisão pela Administração. Decadência.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento de que, para os benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial decenal de que dispõe a Previdência Social para revisão dos atos de concessão, previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991, inicia-se em 1º/02/1999. Unânime. (Ap 0006739-17.2016.4.01.3701, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 11/07/2018.)

Percepção de benefício por decisão judicial provisória posteriormente revogada. Irrepetibilidade. Jurisprudência do STF.

Em virtude da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR pelo STF, não se aplica a tese firmada pelo STJ no REsp 1.401.560 em relação a benefícios previdenciários recebidos em decorrência de decisão judicial, no sentido de afastar a reposição dos respectivos valores. O julgado do STF assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em decorrência de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. Unânime. (Ap 0030964-97.2016.4.01.9199, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 11/07/2018.)

Servidor público. Cumulatividade de aposentadoria com pensão por morte. Abate-teto. Benefícios de natureza jurídica distinta. Incidência em cada benefício.

O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral (RE 602043/MT), entendeu que nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. O entendimento é aplicável no caso de percepção cumulativa de proventos de aposentadoria e pensão por morte, pois são direitos garantidos constitucionalmente, com fatos geradores diferentes, devendo o abate-teto ser aplicado a cada benefício individualmente. Unânime. (ApReeNec 0005319-94.2009.4.01.4000, rel. Des. Federal Jamil de

Quarta Turma

Habeas corpus. *Prisão preventiva. Substituição (art. 318, V, CPP). Possibilidade. Situações restritivas excepcionalíssimas. Não ocorrência.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 143641/SP, concedeu a ordem de *habeas corpus* coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade — excetuados os casos de crimes praticados por elas, mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes e as situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. O fato de a paciente possuir parentes que possam, em tese, cuidar de seus filhos, não se enquadra nas situações excepcionalíssimas referidas pelo STF. Unânime. (HC 1015948-67.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em 10/07/2018.)

Habes corpus. *Fiança. Valor incompatível com capacidade econômica do denunciado. Indícios.*

Não é admissível cerceamento da liberdade ambulatorial de paciente apenas em virtude do não recolhimento do valor de fiança arbitrado, especialmente diante de indícios acerca de sua situação financeira apontando para a impossibilidade de realizar o pagamento. A lei admite a liberdade provisória, com ou sem fiança, não servindo essa como uma espécie de preço ou taxa que o indivíduo deva pagar como condição para responder em liberdade. Precedentes do TRF1 e do STJ. É possível a redução do valor da fiança nos termos do § 1º do art. 325 do CPP. Unânime. (HC 1015251-46.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em 10/07/2018.)

Habeas corpus. *Execução penal. Inexistência de estabelecimento prisional adequado. Regime semiaberto. Condições de cumprimento.*

Não decorre constrangimento ilegal do fato de o juízo de execução determinar o cumprimento da pena em comarca diversa, ante a ausência de estabelecimento prisional na comarca do domicílio do paciente. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a transferência de preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local em que reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao juízo de execuções penais avaliar a conveniência da medida, principalmente quando houver risco de cumprimento inadequado de pena no local pretendido pelo condenado. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1004125-96.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em 10/07/2018.)

Oitava Turma

Contribuição previdenciária, SAT/Gilrat e de intervenção no domínio econômico. Verbas indenizatórias.

A contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senac/FNDE tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF/1988), tendo como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica à da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Assim como essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, as contribuições de terceiros e SAT/Gilrat também não incidem. Precedentes do STF. Unânime. (ApReeNec 0039771-07.2016.4.01.3800, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 09/07/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br